HABEAS CORPUS Nº 516.465 - DF (2019/0176432-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	IGOR PINTO LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Igor Pinto Lopes** contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do HC n. 0708645-40.2019.8.07.0000, que denegou o *writ* de origem, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Inicialmente registra a impetrante, em síntese, que o presente *habeas corpus* substitutivo visa *afastar o influxo de ato coator que manteve a prisão preventiva do paciente, com base em fundamentação inidônea, uma vez que o decreto limitou-se a tecer afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade do delito, deixando, contudo, de indicar outros elementos concretos que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar* (fls. 4/5).

Alega que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito como promotor de vendas e um filho menor de 7 anos de idade e, malgrado a alegação de reincidência específica, *trata-se de uma única condenação anterior pelo delito de furto simples tentado* (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do ora paciente (fls. 12/13).

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante,

demonstrada de plano.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, ao decretar a segregação cautelar, afirmou o Juízo processante que, no caso, o ora paciente se aproveitou de *sites* de relacionamento para ganhar a confiança da vítima e comparecer até a sua casa, de onde teria subtraído o bem, destacando ainda que *o acusado registra sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática de crime de furto tentado* (fls. 33/34).

Por sua vez, o Tribunal local, ao denegar o *writ* na origem, ressaltou (fls. 91/92 - grifo nosso):

> [...] Diante da ausência de instrução do *writ* com o inquérito policial, tem-se que **a materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pela decisão impugnada**, que indica o **reconhecimento por fotografia do autor com segurança pela vítima, e pelo oferecimento e recebimento da denúncia** imputando ao paciente o crime de furto qualificado pela fraude e pelo abuso de confiança.
>
> Já a **necessidade da prisão cautelar está demonstrada pela audácia na prática delituosa, a indicar a gravidade concreta do delito, e da reiteração do paciente no cometimento de crimes**, contexto que justifica a sua necessidade para a garantia da ordem pública.
>
> Com efeito, não obstante o delito imputado seja daquele cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, **a reiteração do paciente no cometimento de crime patrimonial indica que sua liberdade oferece risco a ordem pública**, uma vez que continua na prática de delitos, não se intimidando com a aplicação da lei penal (ID 8695482).
>
> De fato, **o paciente é reincidente, ostentando uma condenação definitiva pelo crime de furto simples tentado** (ID 8695482).
>
> Ademais, **as circunstâncias do fato indicam a gravidade do delito**, pois, do que consta dos autos, **o paciente teria ludibriado a vítima nas conversas travadas entre ambos a partir de site de relacionamento, afirmando trabalhar como agente de segurança, mostrando fotos para ela nas quais portava armas, a fim de adquirir a sua confiança**. Segundo a vítima, em virtude dessas conversas **ela sentiu confiança e marcou um encontro com o paciente em sua residência, ocasião em que ele subtraiu o seu telefone celular**.
>
> A prisão preventiva do paciente **também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, "tendo em vista que o réu tem inúmeros endereços cadastrados nos sistemas de polícia, fornecendo um diferente a cada ocorrência policial registrada" (ID 8684215, p. 2), e não há nos autos prova que permita concluir em sentido contrário**, até mesmo porque o documento de ID 8684256, p. 9, não é atual, referindo-se a dezembro/2018.
>
> **A gravidade concreta do delito, a reiteração delitiva e os indícios de que o**

> **paciente pode obstar a aplicação da lei penal por apresentar vários endereços** permitem concluir que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, e representa contexto que revela que, em liberdade, ele não se intimida e reitera na prática de delitos.
>
> [...]

Percebe-se das transcrições acima que a prisão cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão não só da gravidade em concreto do fato delituoso, revelada pelas circunstâncias do caso concreto, que indicam a periculosidade do ora paciente – utilização de sites de relacionamento para ganhar a confiança da vítima –, mas também em razão da **necessidade de se evitar a reiteração criminosa**, probabilidade real diante da **reincidência específica** do indiciado, o que constitui motivação idônea, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação ou mesmo a fixação de medidas cautelares alternativas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão cautelar (HC n. 475.461/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

Veja-se também o RHC n. 98.973/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2018.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da **liminar** ora pretendida, **indefiro**-a**.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, especialmente quanto ao atual andamento do Processo n. 2019.03.1.004253-9.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator